



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 200/2019

Divulgação: Segunda-feira, 18 de novembro de 2019.

Publicação: Terça-feira, 19 de novembro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Diligências.....	02
Auditorias da Justiça Militar.....	03
3ª Auditoria da 1ª CJM.....	03
2ª Auditoria da 2ª CJM.....	04
3ª Auditoria da 3ª CJM.....	04
Auditoria da 5ª CJM.....	04
Auditoria da 7ª CJM.....	05
Auditoria da 12ª CJM.....	06

PRESIDÊNCIA

PORTARIA 3168

PORTARIA Nº 3168

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, **CONSIDERANDO**:

a) os procedimentos de segurança que serão adotados nos dias 13 e 14 de novembro de 2019 em razão da XI Cúpula dos Países do BRICS, conforme informado por meio do Ofício 134-E3/EM/Comdo 3º Bda Inf Mtz;

b) a Portaria nº 339, de 7 de novembro de 2019, do Supremo Tribunal Federal, que declara ponto facultativo e disciplina o acesso ao Tribunal nos dias 13 e 14 de novembro de 2019;

c) a Portaria nº 594, de 11 de novembro de 2019, do Ministério da Economia, que estabelece em caráter excepcional que não haverá expediente nos dias 13 e 14 de novembro de 2019 para as unidades administrativas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal localizadas na Esplanada dos Ministérios;

d) o Decreto nº 40.235, de 5 de novembro de 2019, do Governo do Distrito Federal, que estabelece ponto facultativo no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ponto facultativo no Superior Tribunal Militar, nos dias 13 e 14 de novembro de 2019.

Art. 2º SUSPENDER, nesta data, o expediente no Superior Tribunal Militar.

Art. 3º PRORROGAR, para o dia 18 de novembro de 2019, segunda-feira, os prazos processuais que, porventura, devam iniciar-se ou completar-se nesse dia.

Art. 4º Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim da Justiça Militar.

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Almirante de Esquadra

Ministro-Presidente

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

EM 28/11/2019, QUINTA-FEIRA

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 28/11/2019, QUINTA-FEIRA, às 13:30:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

1 [HABEAS CORPUS Nº 7001129-64.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

PACIENTE: GABRIEL PIRES GONÇALVES

ADVOGADO(A): ELIAS MACEDO DE ANDRADE FILHO

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 6ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - SALVADOR

ART. 320, CPM

2 [EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000552-86.2019.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

EMBARGANTE: PATRICK DE ALMEIDA ROCHA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 187, CPM

3 APELAÇÃO Nº 7000793-60.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
APELANTE: CRISTIAN DUARTE DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 187, CPM

4 APELAÇÃO Nº 7000044-43.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO E MARIA DE JESUS ROBERTO LISBOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO E MARIA DE JESUS ROBERTO LISBOA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ART. 251, CPM

5 APELAÇÃO Nº 7000132-81.2019.7.00.0000

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
APELANTE: BRUNO ALVES DE ARAÚJO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 290, CPM

6 APELAÇÃO Nº 7000592-68.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
APELANTE: JONATAN ALVES GOMES
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 240, CPM

7 APELAÇÃO Nº 7000233-21.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
APELANTE: LUCAS MARCIO DOS SANTOS BATISTA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 290, CPM

8 APELAÇÃO Nº 7001069-28.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
APELANTE: CÍCERO CEZAR ALENCAR DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 311, CPM

9 APELAÇÃO Nº 7000820-43.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
APELANTE: GABRIEL AMARO SOARES
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 195, CPM

10 APELAÇÃO Nº 7000823-95.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
APELANTE: MACLIDES FERREIRA BENTES
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.
Brasília/DF, 18 de novembro de 2019.

Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente do Superior Tribunal Militar

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7001278-60.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI.
PACIENTE: EZEQUIEL SEVERO GODINHO, Sd Ex.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – PORTO ALEGRE.

DECISÃO

(Liminar)

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por EZEQUIEL SEVERO GODINHO, Sd Ex, por intermédio da Defensoria Pública da União, preso em flagrante delito no dia 4 de novembro de 2019, convertida em prisão preventiva na audiência de custódia, pela juíza da 1ª Auditoria da 3ª CJM.

Narra a Defesa, em síntese, que a Juíza Federal Substituta da Justiça Militar converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva com base nos art. 254 e 255, "a", "c" e "e", ambos do CPPM, haja vista, segundo a Decisão da magistrada, existe o risco de reiteração delitiva, uma vez que o militar demonstrou completa desídia pelo princípio da disciplina, pois no curso do cumprimento de uma punição disciplinar, não se furtou, em tese, de cometer o crime do art. 290 do CPM.

Por isso, o Órgão Defensivo liminarmente requer a revogação da prisão preventiva do Paciente com a concessão da liberdade provisória. No mérito, pede a confirmação da liminar, sendo deferida a liberdade provisória ao Paciente, com a revogação da cautelar decretada no Auto de Prisão em Flagrante nº 70001709120197030103.

Relatado o suficiente, **decido**:

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença concorrente dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

No presente caso, não reconheço a presença dos citados requisitos.

Com efeito, da análise dos documentos que instruem a Inicial, não vislumbro, de plano, qualquer afronta a dispositivos legais ou a existência de irregularidades ou abuso de poder por parte de autoridade apontada como coatora.

Destarte, a afirmação de que se encontram preenchidos nos autos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não condizem com a realidade

dos fatos, com toda vênia, primeiro porque a ínfima quantidade de drogas não garante a concessão da liberdade provisória, conforme determina a jurisprudência pátria; depois, e mais grave ainda, pelo fato de o Paciente ter sido flagrado com drogas - cocaína, no caso - quando estava cumprindo prisão disciplinar, demonstrando total descaço com os valores intrínsecos à caserna, de maneira que a restrição cautelar não representa o cumprimento antecipado de pena, como acredita a defesa, diante do contexto fático que se apresenta.

Além do mais, a privação cautelar de liberdade, que nessa fase se sujeita o Paciente, decorre de previsão legal expressa no CPPM, em seu artigo 254.

Nessa toada, após analisar os autos, verifica-se que a presente conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada no art. 255, alíneas "a", "c" e "e" do CPPM.

Ademais, a prisão cautelar, nesse caso, é necessária para a manutenção dos princípios da hierarquia e, principalmente, da disciplina militar, pois os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados na espécie, porquanto sua liberdade ameaça os princípios basilares já mencionados.

Ressalte-se também que, além de usuário, consta do feito que o Paciente chegou a convidar seu companheiro para fazer uso da mencionada substância no interior do alojamento. Nota-se, dessa forma, a insensibilidade e falta de respeito do Paciente, igualmente, quanto à finalidade da punição disciplinar administrativa.

Por se tratar de um crime grave, de repercussão pública, com reflexos negativos e traumáticos à vida da caserna, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, melhor que, no caso "in tela", o Paciente se mantenha custodiado, até para evitar o cometimento de outras infrações seja na esfera administrativa, seja no âmbito penal.

Além do mais, a prisão preventiva, nessa fase, não é uma coação ilegal, como quer fazer crer a defesa, pois o próprio Paciente confessou que é usuário a mais ou menos um ano, merecendo assim, uma apuração mais minuciosa do ato por ele praticado.

Conclui-se, assim, que não se revela manifesto o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, posto que, de plano, não há aparência de ilegalidade no ato praticado pela autoridade apontada como coatora, inviabilizando a pretendida medida cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, por falta de amparo legal.

Solicitem informações necessárias à instrução do feito à autoridade apontada como coatora, requerendo, ainda, esclarecimentos se os motivos determinantes da decisão combatida ainda persistem.

Logo após, dê-se vista, de tudo, à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Intime-se a DPU.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Providências pela SEJUD.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2019.

Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI

RELATOR

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com 15 dias de prazo)

##TEX Exm°. Dr. CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER

FERREIRA, Juiz Federal da Justiça Militar da União da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que PEDRO HENRIQUE MOREIRA LEMOS DA SILVA, civil, número de Identidade não

confirmada, CPF nº 187.520.467-96, nascido aos 08/05/1998, filho de Luiz Henrique Lemos da Silva e Ana

Paula Moreira Lemos da Silva, fica citado, na forma do artigo 277, inciso V, alíneas "a" e "c", combinado com

os artigos 286 e 287, alíneas "a" e "b", tudo do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta

Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, nº 555 / 3º andar - Galeão, Ilha do Governador - Rio de Janeiro / RJ,

no dia 29 DE JANEIRO DE 2020, às 13:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo

Ministério Público Militar, pela Defesa (se houver) e qualificações e interrogatórios, sob pena de revelia,

como incurso nas sanções do artigo 301 do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo

Ministério Público Militar nos autos do Processo FO nº 7000260-71.2019.7.01.0001. DADO E PASSADO nesta

cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM. Eu, Paula de Castro Philipp, Analista Judiciário, o

digitei, e eu, João Carlos de Figueiredo Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevo. ## DAT 13/11/2019.

##ASS CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA

##CAR JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com 15 dias de prazo)

##TEX Exm°. Dr. CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA, Juiz Federal da Justiça Militar da União da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de

15 (quinze) dias, que DANIEL VIANNA XAVIER, filho de Alcides Gonçalves Xavier e Marcia Maria da Silva

Vianna, nascido aos 17/09/2000, natural do Rio de Janeiro / RJ, RG nº 31.775.613-8 - DIC-RJ, CPF

188.002.487-05, fica citado, na forma do artigo 277, inciso V, alíneas "a" e "c", combinado com os artigos

286 e 287, alíneas "a" e "b", tudo do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria,

situada na Praia Belo Jardim, nº 555 / 3º andar - Galeão, Ilha do Governador - Rio de Janeiro / RJ, no dia

29 DE JANEIRO DE 2020, às 13:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério

Público Militar, pela Defesa (se houver) e qualificações e interrogatórios, sob pena de revelia, como incurso

nas sanções do artigo 301 do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público

Militar nos autos do Processo FO nº 7000260-71.2019.7.01.0001. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de

Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM. Eu, Paula de Castro Philipp, Analista Judiciário, o digitei, e eu, João

Carlos de Figueiredo Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevo. ## DAT 13/11/2019.

##ASS CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA

#CAR JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 2ª CJM**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Eduardo Martins Neiva Monteiro, Juiz Federal Substituto** da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 2ª CJM, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de Lei, com fulcro nos artigos 286 e 612 do Código de Processo Penal Militar. **FAZ SABER**, aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de dez (10) dias, que **EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO**, brasileiro, filho de Maria Eunice Souza de Oliveira, nascido aos 14/06/1988, RG nº 9.223.623 (SSP/PE), CPF nº 111.554.534-50, **CONDENADO** na Ação Penal Militar nº 0000080-05.2014.7.02.0202, à pena final de 2 (dois) ano de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 315, c/c o art. 311, ambos do CPM, com o benefício do sursis (suspensão condicional da pena) pelo período de 02 (dois) anos (artigo 84 do Código Penal Militar), com acórdão transitado em julgado em julgado no dia 31/08/2019, pelo que foi instaurado o **Processo de Execução de Pena nº 7000285-54.2019.7.02.0002**, por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente **EDITAL, INTIMA** o referido Sentenciado para **comparecer no próximo dia 27 de novembro de 2019, às 13 horas e 50 minutos**, na Sede desta Auditoria, situada na Avenida Cásper Líbero, 88, 6º andar, Centro, São Paulo/SP, para tomar parte de **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**. Publique-se por 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e afixe-se. CUMPRASE. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo - SP.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO

Juiz Federal Substituto

3ª AUDITORIA DA 3ª CJM**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Exma. Sr. Dra. **PATRICIA SILVA GADELHA**, Juíza Federal Substituta da 3ª Auditoria da 3ª CJM, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, feito em conformidade com os artigos 277, V, "d" c/c Art. 287, "d" do Código de Processo Penal Militar, que fica o Sr. **KEVILIM AUGUSTO DA SILVA DALLEPIANE**, brasileiro, solteiro, Ex-Soldado do Exército, portador do CPF nº 043.143.830-70, nascido em 12 de setembro do ano de 1999, filho de Ana Sabrina da Silva Dallepiane, residente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO**, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea "d", 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer, sob pena de revelia, nesta Auditoria, sita à Alameda Montevideo, nº 244, em Santa Maria, RS, no dia 28 de janeiro de 2020, às 14h15min, para a audiência de qualificação e interrogatório, nos autos do Processo nº 0000067-25.2018.7.03.0303, a que responde neste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Santa Maria/RS, aos 14 de novembro de 2019.

PATRICIA SILVA GADELHA - Juíza Federal Substituta da Justiça Militar

AUDITORIA DA 5ª CJM**DECISÃO - IPM Nº 7000309-89.2019.7.05.0005**

Em r. Decisão de 12.11.2019, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do IPM nº 7000309-89.2019.7.05.0005, determinou o **ARQUIVAMENTO** do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, eis que a conduta apurada é atípica.

**DECISÃO - EXECUÇÃO DA PENA Nº
7000166-37.2018.7.05.0005**

Em r. Decisão de 13.11.2019, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, nos autos da Execução da Pena nº 000166-37.2018.7.05.0005, considerando que o condenado **WLADEMIR SCHWINDEN** é civil, declarou a incompetência da Justiça Militar da União para prosseguir na execução da pena privativa de liberdade a ele imposta, nos termos do art. 62, do CPM c/c a Súmula nº 192, do STJ, declinando-a para o Juízo da Vara de Execuções Penais de Curitiba, para onde os autos devem ser remetidos.

DECISÃO - APF Nº 7000324-58.2019.7.05.0005

Em r. Decisão de 14.11.2019, proferido nos autos do APF nº 7000324-58.2019.7.05.0005, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar, declarou a idoneidade do mencionado auto de prisão em flagrante e da prisão a que está submetido o Sd **LUCAS DA SILVA RIBAS**, visto terem sido respeitadas as formalidades previstas para a autuação.

**DECISÃO - EXECUÇÃO DA PENA Nº
63-23.2016.7.05.0005**

Através de r. Sentença de 14.11.2019, nos autos da Execução da Pena nº **63-23.2016.7.05.0005**, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar declarou **EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** imposta a **FRANCISCO MAGALHÃES SOUSA**, com fundamento no art. 87 do Código Penal Militar e arts. 606 e ss e 626, todos do Código de Processo Penal Militar.

**DECISÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº
7000171-25.2019.7.05.0005**

Em r. Decisão de 14.11.2019, proferida nos autos da Execução Provisória nº 7000171-25.2019.7.05.0005, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar, em razão do decidido pelo E. STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, concedeu **LIBERDADE PROVISÓRIA** ao Ten Cel **ROBERTO HONORATO**, com fundamento no art. 5ª, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, ao que determinou a expedição de alvará de soltura, a comunicação o Exmº Relator da Ação Penal Ordinária e a baixa definitiva dos autos à Colenda Corregedoria da Justiça Militar da União.

DECISÃO - IPM Nº 7000285-61.2019.7.05.0005

Em r. Decisão de 14.11.2019, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do IPM nº 7000285-61.2019.7.05.0005, em desfavor do ex-Sd **JOÃO MARIA GALDINO JUNIOR**, como incurso nas sanções do art. 240, caput, do Código Penal Militar c/c art. 71 do Código Penal.

DECISÃO - APF Nº 7000324-58.2019.7.05.0005

Através da r. Decisão de 14.11.2019, nos autos do APF nº 7000324-58.2019.7.05.0005, em que foi flagrantado o Sd **LUCAS DA SILVA RIBAS**, foi concedida **Liberdade Provisória** ao custodiado,

com fundamento no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, c/c art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar e, por analogia, com o art. 310, inc. III, do Código de Processo Penal, ex vi do art. 3º, a), do CPPM, sem prejuízo do disposto no art. 271 do diploma processual castrense.

AUDITORIA DA 7ª CJM

SENTENÇA

Em 11 NOV 2019 o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, nos autos do processo FO 7000154-26.2019.7.07.0007, julgou procedente a denúncia e **CONDENOU** o **Sd EB Fábio Pergentino Isaac dos Santos** do crime previsto no artigo 210, *caput*, do Código Penal Militar, fixando a pena de 02 meses de detenção, devendo ser detraído o tempo em que permaneceu preso por igual motivo, fixando o regime inicialmente aberto para o cumprimento, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena.

EXTINÇÃO DE PENA

Em decisão de 13 NOV 2019, nos autos do Processo de Execução de Sentença nº 157-71.2017.7.07.0007, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado Ramon Alves Amado, a contar de 07 NOV 2019, com fulcro nos artigos 87 do Código Penal Militar e 615 do Código de Processo Penal Militar.

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Rodolfo Rosa Telles Menezes, Juiz Federal da Justiça Militar, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que virem ou conhecimento tiverem do presente **EDITAL DE CITAÇÃO** nos termos do art. 277, inciso V, letra "d", c/c o artigo 287, letra "c", tudo do Código de processo Penal Militar ou tiverem notícia e a quem possa interessar que deverá comparecer **no dia 21 JAN 2020, às 13 h**, na 27ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco - Subseção Judiciária de Ouricuri, situada na Rua José Tomaz Aquino, s/n, Centro, CPE 56.200-000, Ouricuri - PE - (087), o civil BRUNO HIDELGARDO COSTA RODRIGUES, brasileiro, nascido em 14 ABR 1992, filho de FRANCISCO CLEIVAN LACERDA RODRIGUES e de MARIA ARLETE DA COSTA RODRIGUES, portador do CPF nº 101.783.884-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, para a instrução processual, ocasião em que será Qualificado e Interrogado, como incurso artigo 251, do Código Penal Militar, consoante os termos da denúncia. Na mesma oportunidade, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar e pela Defesa, se houver.

Fica o acusado ciente do teor dos artigos 290 e 292 ambos do Código de Processo Penal Militar, a seguir transcritos:

"Art. 290. O acusado civil, solto, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade judiciária processante o lugar onde poderá ser encontrado "

"Art. 292. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado. "

Caso não possua condições financeiras, poderá comparecer à Defensoria Pública da União, situada Avenida Manoel Borba, 640, Boa Vista CEP: 50070-045 - Recife/PE (FONES: 81 3194 1200/3194 1202). CUMPRASE. Recife/PE.

Rodolfo Rosa Telles Menezes
Juiz Federal da Justiça Militar

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Rodolfo Rosa Telles Menezes, Juiz Federal da Justiça Militar, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que virem ou conhecimento tiverem do presente **EDITAL DE CITAÇÃO** nos termos do art. 277, inciso V, letra "a", c/c o artigo 287, letra "a", tudo do Código de processo Penal Militar ou tiverem notícia e a quem possa interessar que deverá comparecer **no dia 21 JAN 2020, às 13 h**, na 27ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco - Subseção Judiciária de Ouricuri, situada na Rua José Tomaz Aquino, s/n, Centro, CPE 56.200-000, Ouricuri - PE - (087), o civil FRANCISCO CLEIVAN LACERDA RODRIGUES brasileiro, nascido em 08 JUL 1972, filho de filho de Edgar Eufrásio Rodrigues e de Deusimar Lacerda do Nascimento, portador do CPF nº 747.078.334-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para a instrução processual, ocasião em que será Qualificado e Interrogado, como incurso artigo 251, do Código Penal Militar, consoante os termos da denúncia. Na mesma oportunidade, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar e pela Defesa, se houver. Fica o acusado ciente do teor dos artigos 290 e 292 ambos do Código de Processo Penal Militar, a seguir transcritos:

"Art. 290. O acusado civil, solto, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade judiciária processante o lugar onde poderá ser encontrado "

"Art. 292. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado. "

Caso não possua condições financeiras, poderá comparecer à Defensoria Pública da União, situada Avenida Manoel Borba, 640, Boa Vista CEP: 50070-045 - Recife/PE (FONES: 81 3194 1200/3194 1202). CUMPRASE. Recife/PE.

Rodolfo Rosa Telles Menezes
Juiz Federal da Justiça Militar

ARQUIVAMENTO DE INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO

Em decisão de 13 NOV 2019, os autos da Instrução Provisória de Deserção nº 7000251-26.2019.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.

ARQUIVAMENTO DE INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO

Em decisão de 13 NOV 2019, os autos da Instrução Provisória de Deserção nº 7000250-41.2019.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.

ARQUIVAMENTO DE INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO

Em decisão de 13 NOV 2019, os autos da Instrução Provisória de Deserção nº 7000249-56.2019.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 13 NOV 2019, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000176-84.2019.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal

Militar.

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 13 NOV 2019, no Auto de Prisão em Flagrante nº 7000220-06.2019.7.07.0007, foi recebida a denúncia contra o Sd Reinesson do Nascimento de França, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 290, *caput*, do Código Penal Militar, sendo designado o dia 20 JAN 2020, às 16 h, para o início da instrução processual.

EXTINÇÃO DE PENA

Em decisão de 13 NOV 2019, nos autos do Processo de Execução de Sentença nº 7000091-35.2018.7.07.0007, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado Marlon Soares de Medeiros Silva, a contar de 09 NOV 2019, com fulcro nos artigos 87 do Código Penal Militar e 615 do Código de Processo Penal Militar.

EXTINÇÃO DE PENA

Em decisão de 13 NOV 2019, nos autos do Processo de Execução de Sentença nº 7000090-50.2018.7.07.0007, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado Diego Silva Caetano dos Santos, a contar de 09 NOV 2019, com fulcro nos artigos 87 do Código Penal Militar e 615 do Código de Processo Penal Militar.

EXTINÇÃO DE PENA

Em decisão de 13 NOV 2019, nos autos do Processo de Execução de Sentença nº 7000087-95.2018.7.07.0007, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado Arley Santos da Silva, a contar de 09 NOV 2019, com fulcro nos artigos 87 do Código Penal Militar e 615 do Código de Processo Penal Militar.

AUDITORIA DA 12ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 10 dias)

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, no exercício da titularidade da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, Dr. Luiz Octavio Rabelo Neto, no uso de sua competência legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que fica INTIMADO, com prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 612 do Código de Processo Penal Militar, o condenado JEFERSON DOS SANTOS QUADROS, brasileiro, natural de Canoas/RS, nascido em 6/10/1987, CPF n. 832.652.520-00, filho de Sady de Quadros e de Cenira dos Santos, a comparecer, sob pena de revelia, nesta Auditoria, sita na Avenida São Jorge, 2.835, bairro de São Jorge, nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, telefone: 92 – 2127-5500, e-mail: aud12@stm.jus.br, em 12 de dezembro de 2019, às 16 horas, para a realização da audiência admonitória nos autos do Processo de Execução n. 7000066-32.2019.7.12.0012, ocasião em que dirá se aceita as condições da suspensão condicional do referido processo. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus/AM, na sede da Auditoria da 12ª

Circunscrição Judiciária Militar, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (12/11/2019). Eu, Paulo Max Trindade Levinthal, Analista Judiciário, o digitei e eu, Marcelo Azevedo de Paula, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Luiz Octavio Rabelo Neto
Juiz Federal Substituto da Justiça Militar,
no exercício da titularidade